DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 788/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7787/2015/001
PROTOCOLO	: 2026235
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC00-2151/2019
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, contra os efeitos dos termos do Acórdão AC00-2151/2019 (relator o Conselheiro Ronaldo Chadid, pç. 35, fls. 195-205, do Processo TC/7787/2015), no que diz respeito à aplicação de multa ao recorrente no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, em razão do desatendimento a dispositivos legais e regulamentares.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor municipal interpôs recurso ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pleiteando a reforma da decisão sob a alegação de que ele não deteria legitimidade para responder pelas irregularidades verificadas na prestação de contas, por se tratar de período anterior à sua gestão. Alega, ainda, que a falta de atendimento à intimação para apresentação de documentos e justificativas não seria motivo para a imposição de multa equivalente a 100 UFERMS, por se tratar de ato omissivo que não causou prejuízos ao erário ou à análise da prestação de contas.

Aduziu também que a decisão não respeitou as normas dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), pois deixou de considerar as dificuldades enfrentadas pelo gestor, que teve de assumir a gestão municipal em razão do falecimento de seu titular durante o mandato. Por fim, argumentou que a cominação da penalidade não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo excessiva a multa cominada, que requer seja reduzida para valor não superior ao de 15 (quinze) UFERMS.

No entanto, cumpre registrar que antes da prolação de decisão referente ao

recurso ordinário, sobreveio a informação de que o recorrente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada por meio do Acórdão AC00-2151/2019, conforme comprova a certidão de quitação acostada às fls. 212-213 dos autos do TC/7787/2015 (pç. 42).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas expediu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10730/2020 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pelo arquivamento do recurso nos seguintes termos:

> *Em sede preliminar, não obstante os argumentos carreados ao presente processo, compulsando os autos originários (TC 7787/2015), verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, implementado pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado de forma voluntária o pagamento do débito imputado no Acórdão n. 2151/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 212/213 daqueles autos.*
>
> *Nesse sentido, o exame do recurso em apreço restara prejudicado pois perdera seu objeto em razão daquela adesão, até porque o ato normativo editado pela Corte dispondo sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos (...)*
>
> *Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela* ***extinção*** *e consequente* ***arquivamento do*** *presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto do recurso interposto e do interesse processual, que decorrem da adesão do recorrente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Nesse sentido, reputo estar comprovado que o recorrente aderiu ao programa e efetuou a quitação da multa, conforme atestado por meio da "Certidão de Quitação de Multa" encartada às fls. 212-213 dos autos do TC/7787/2015. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do recurso sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa de redução de multas e o subsequente pagamento da multa pelo recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão em que a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa,* ***constitui confissão irretratável da dívida*** *em cobrança administrativa ou judicial,* ***renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa****, impugnação e* ***recurso administrativo*** *ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

O pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse processual, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO <u>extinguir</u>** o Processo TC/7787/2015/001, sem resolução de mérito, e **<u>determinar o seu arquivamento</u>**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente

ao pagamento, pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC00-2151/2019), o qual ocasionou a perda do objeto do recurso interposto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK